



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



PARECER 029/2022

A empresa MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial 072/2022 (Processo Licitatório 121/2022), destinado ao Registro de Preços para a aquisição de móveis escolares para a rede municipal de ensino, conforme detalhado no Termo de Referência.

A impugnante alega que com relação aos itens 3, 7 e 11 do edital referido, faz-se necessário, a teor da Portaria 401/2020 do INMETRO, exigir dos licitantes, o que segue:

*“Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 401/2020 do Inmetro, acompanhado por declaração com a imagem do mobiliário, referente ao Certificado de Conformidade do Inmetro, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital, o Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8094/1983 e ABNT NBR 8095/2015 (material metálico revestido e não revestido – corrosão por exposição à névoa salina e a atmosfera úmida saturada no mínimo 2180 horas, que contenha união soldada em tubo de aço industrial) avaliada conforme NBR 5841/2015 e NBR ISO 4628/2015, graude empolamento d0 / t0 e grau de enferrujamento Ri 0.”*

A impugnação aportou na Assessoria Jurídica para análise e parecer.

Anota-se que, conforme se observa no processo licitatório referido, a Administração já decidiu, a partir de outra impugnação apresentada, pela retificação do edital publicado originalmente e reabertura do prazo para a apresentação das propostas, nos termos que segue:

**“TERMO DE ALTERAÇÃO**

**EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO PREFE 121/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL PREFE Nº 72/2022 – Registro de Preços**

**Código TCE-SC: BF0E122980801.AD.A5D724E17CBF866C5322C1477**

**O MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS, Estado de Santa Catarina, através do prefeito municipal MARCIO LUIZ BIGOLIN GROSBELLI, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste corrigir o termo de referência presente o edital acima qualificado, excluindo de todos os itens a exigência do “Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) cuja Certificadora esteja enquadrada no escopo para certificar o SGQ. O Certificado deverá conter o Selo do Inmetro e Certificado de Cadeia de Custódia para produtos de madeira (FSC), emitido por certificador reconhecido nacional ou internacionalmente em nome do fabricante do mobiliário”, tal documento foi considerado desnecessário sua apresentação no certame pois o mesmo não aufere qualquer qualidade aos produtos, e o da garantia, apenas inibe participantes.**

**Demais condições do edital, não alteradas ou mencionadas neste termo estão mantidas.**

**São Domingos - SC, 20 de dezembro de 2022.**

**MÁRCIO LUIZ BIGOLIN GROSBELLI**  
**Prefeito Municipal”.**

**Relatei. Opino.**



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial 072/2022 (Processo Licitatório 121/2022), destinado ao Registro de Preços para a aquisição de móveis escolares para a rede municipal de ensino, conforme detalhado no Termo de Referência, retificado.

A impugnação é tempestiva, uma vez que deu entrada no correio eletrônico do Setor de Licitações em 28 de dezembro de 2022, sendo que a abertura das propostas está prevista para 4 de janeiro de 2023, portanto, anteriormente aos dois dias úteis exigidos pelo edital, no item 12.1.

Ademais, a impugnação foi apresentada por petição da empresa, por meio eletrônico, de acordo com a faculdade inserida no item 18.2 do edital.

Assim, a impugnação merece ser conhecida.

A licitação é a ferramenta legal disponibilizada à Administração Pública para a obtenção da proposta mais vantajosa, sendo que a definição das condições de participação constitui-se em ponto fundamental para a realização da contratação.

É evidente que a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública passa pela possibilidade de participação de forma mais ampla pelos interessados, premiando a competitividade e a isonomia.

Assim, a impugnação ao Edital deve ser recebida, em geral, como uma forma de aprimoramento do processo licitatório; não como um empecilho.

A questão pertinente às exigências de certificações para a fabricação de móveis escolares, que constavam originalmente do edital, já foram objeto de apreciação e decisão da Administração, que decidiu por retirá-las, a fim de preservar os princípios mais caros da licitação: a ampliação da competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

Veja-se:

***“TERMO DE ALTERAÇÃO***

***EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO PREFE 121/2022***

***PREGÃO PRESENCIAL PREFE Nº 72/2022 – Registro de Preços***

***Código TCE-SC: BF0E122980801.ADA5D724E17CBF866C5322C1477***

***O MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS, Estado de Santa Catarina, através do prefeito municipal MARCIO LUIZ BIGOLIN GROSBELLI, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste corrigir o termo de referência presente o edital acima qualificado, excluindo de todos os itens a exigência do “Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) cuja Certificadora esteja enquadrada no escopo para certificar o SGQ. O Certificado deverá conter o Selo do Inmetro e Certificado de Cadeia de Custódia para produtos de madeira (FSC), emitido por certificador reconhecido nacional ou internacionalmente em nome do fabricante do mobiliário”, tal documento foi considerado desnecessário sua apresentação no certame pois o mesmo não aufere qualquer qualidade aos produtos, e o da garantia, apenas inibe participantes.***

***Demais condições do edital, não alteradas ou mencionadas neste termo estão mantidas.***

***São Domingos - SC, 20 de dezembro de 2022.***

***MÁRCIO LUIZ BIGOLIN GROSBELLI***

***Prefeito Municipal”.***



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



A decisão da Administração mostra-se coerente, até porque os móveis escolares que se pretende adquirir estão adequadamente descritos e identificados, não existindo espaço para a compra de produtos em desconformidade com as exigências mínimas de segurança, conforto e durabilidade, por exemplo.

Com efeito, a impugnação deve ser indeferida.

É que o seu provimento implicaria em reformar a decisão da Administração que optou pela retirada da exigência de certificações, conforme previsto originalmente, vulnerando a mais ampla participação das empresas que fabricam e vendem móveis escolares e, por certo, deixando de obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Os produtos que a Administração pretende adquirir estão devidamente definidos e identificados, ou seja de forma clara e sucinta, a teor do art. 40, I da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Ademais, tratando-se de Pregão Presencial, anota-se a previsão sobre a matéria na Lei 10.520/2002:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

Importante assinalar que, de acordo com o art. 39, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”.

Assim, ainda que a legislação consumerista citada deixe claro a necessidade de observação dos requisitos de qualidade, utilidade, resistência, segurança, entre outros, previstos em normatizações de ordem técnica, a referida legislação não obriga que se exija a prévia certificação dos licitantes juntos aos organismos competentes (INMETRO, ABNT, por exemplo) para a habilitação em processo licitatório lançado pela Administração Pública.

Insiste-se, o objeto da licitação impugnada foi descrito de forma clara e sucinta, conforme previsto em lei, suficiente para o processamento e julgamento do certame, preservando assim o princípio da ampla concorrência, norte mais importante da licitação.

A orientação do e. Tribunal de Contas da União amolda-se à tal interpretação.

*“Há que se ter cristalino que a regra para contratação na Administração Pública é a licitação mediante ampla concorrência. Haja vista a exigência da sala-cofre certificada restringir a competição, caso a Administração conclua por necessária a contratação de produto certificado, deverá, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade da aquisição. O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição ficará sujeito às sanções previstas no art. 19 da Lei nº 8.443/92.” (TCU, acórdão 2378/2007, Rel Benjamin Zymler, data da sessão: 14/11/2007).*

**Ante o exposto**, somos pelo conhecimento e indeferimento da impugnação apresentada pela empresa MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA, relativa ao



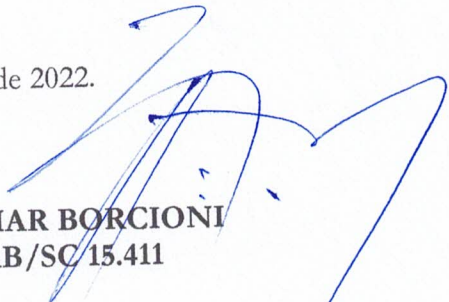
Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



Edital de Pregão Presencial 072/2022 (Processo Licitatório 121/2022), destinado ao Registro de Preços para a aquisição de móveis escolares para a rede municipal de ensino, conforme detalhado no Termo de Referência, retificado.

É o parecer, SME.

São Domingos – SC, 28 de dezembro de 2022.

  
**RUDIMAR BORCIONI**  
OAB/SC/15.411

R.H.  
O objeto da presente impugnação já foi objeto de outra impugnação, sendo que na oportunidade a própria empresa ora impugnante teve a oportunidade de se manifestar e optar pela inércia, assim por já ter sido objeto de análise, bem como considerando os termos do parecer jurídico, indefiro a impugnação.

R. R. I.

28/12/2022

